



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCÉLIA**

Avenida Brasil, 1101 – Centro – CEP 17780-000 - Lucélia – Estado de São Paulo  
Telefone (18)3551-9200 – pmluce@terra.com.br – C.N.P.J.- 44.919.918/0001-04

### **= LEI MUNICIPAL Nº. 4.483, DE 06 DE ABRIL DE 2015 =**

“Que regulamenta e organiza a coleta de lixo domiciliar e comercial, disposto no § único, do artigo 6º, da Lei Municipal Complementar nº. 4.457, de 03.11.2014 e dá providências correlatas”.

O Prefeito Municipal:

Faço saber que a Câmara Municipal de LUCÉLIA, Estado de São Paulo, “Decreta” em Sessão Ordinária do dia 06.04.2015, e Eu Sanciono e Promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei Regulamenta e Organiza a Coleta de Lixo domiciliar e Comercial do Município de Lucélia e define princípios, diretrizes e instrumentos para a gestão integrada e compartilhada de resíduos sólidos, a eficiência dos serviços públicos prestados nesta área com vistas à prevenção e ao controle da poluição, à proteção da qualidade do meio ambiente, a promoção da saúde, a inclusão social, a geração de renda e melhoria da qualidade de vida.

**Art. 2º** - A coleta regular, transporte e destinação final do lixo ordinário domiciliar e comercial são de exclusiva competência da Administração Pública Municipal por métodos indicados conjuntamente pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

**Art. 3º** - O usuário deverá providenciar, por meios próprios, os recipientes necessários ao acondicionamento dos resíduos sólidos gerados, observando as características e especificações determinadas pelo executivo e pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.

**Parágrafo único** - Os recipientes que não apresentarem condições mínimas de uso ou não observarem o disposto no “*caput*” deste artigo serão considerados irregulares e não serão recolhidos, podendo sujeitar o usuário as penalidades cabíveis.

**Art. 4º** - O acondicionamento e a apresentação do lixo ordinário domiciliar e comercial para a coleta regular deverão ser feitos levando em consideração as determinações que segue:

**I** - O volume dos sacos plásticos e dos recipientes não deve ser superior a 100 (cem) litros ou inferior a 20 (vinte) litros;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCÉLIA**

Avenida Brasil, 1101 – Centro – CEP 17780-000 - Lucélia – Estado de São Paulo  
Telefone (18)3551-9200 – pmluce@terra.com.br – C.N.P.J.- 44.919.918/0001-04

**II** - O acondicionamento do lixo ordinário domiciliar será feito, obrigatoriamente, na forma seguinte:

**a)** para o descarte do lixo domiciliar ou comercial, fica facultado o uso de sacos plásticos ou outros recipientes que assegure com segurança a coleta dos lixos;

**b)** para o descarte de materiais cortantes ou pontiagudos, deverá o usuário embalar devidamente, assegurando a integridade física aos garis (coletores de lixos), sob pena de sanções cabíveis;

**c)** os sacos plásticos ou recipientes indicados devem estar convenientemente fechados, em perfeitas condições de higiene e conservação, sem líquido em seu interior;

**III** - O lixo ordinário domiciliar e ou comercial será acondicionado e apresentado à coleta, separadamente, em "LIXO ORGANICO" e "LIXO SECO", visando a coleta seletiva, disponibilizando aos coletores nos dias previamente estabelecidos pela Administração Pública:

**a)** Classifica-se como "LIXO ORGÂNICO" os restos de cozinha, papel higiênico, guardanapos de papel, lenços de papel e absorventes, borra de café, ervamate, pó de limpeza caseira, e outros materiais similares não recicláveis de rápida degradação;

**b)** Classifica-se como "LIXO SECO" vidros (quebrados ou não), papel e papelão recicláveis, metais, plásticos, restos de tecidos, restos de madeira.

**IV** - Todos os órgãos da Administração Pública do Executivo Municipal e Legislativo deverão implantar sistema interno de separação do lixo para fins de apresentação à coleta seletiva.

**V** - As escolas da rede municipal de ensino deverão desenvolver programas internos de separação do lixo.

**VI** - Os estabelecimentos comerciais deverão colocar à disposição de seus clientes recipientes próprios que garantam a coleta seletiva dos resíduos gerados no funcionamento dos mesmos, cabendo ao Executivo Municipal regulamentar a quantidade dos referidos recipientes.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCÉLIA**

Avenida Brasil, 1101 – Centro – CEP 17780-000 - Lucélia – Estado de São Paulo  
Telefone (18)3551-9200 – pmluce@terra.com.br – *C.N.P.J.*- 44.919.918/0001-04

**VII** - Os condomínios fechados deverão colocar, à disposição dos condôminos, recipientes próprios que garantam a coleta distinta dos resíduos gerados pelos mesmos, cabendo ao executivo municipal determinar a quantidade e capacidade dos referidos recipientes.

**VIII** - O lixo ordinário domiciliar e comercial deve ser disposto no logradouro público, junto ao alinhamento de cada imóvel, fora do alcance de animais que possam danificar as embalagens e evitem riscos à integridade física dos pedestres.

**Art. 5º** - A coleta seletiva do lixo ordinário domiciliar e comercial processar-se-á regularmente, sendo que o lixo seco e o lixo orgânico deverão ser coletados distintamente, com a utilização de equipamentos que favoreçam o seu reaproveitamento.

**Parágrafo único** - O lixo seco coletado seletivamente será destinado preferencialmente a núcleo de catadores devidamente organizados e cadastrados pela Administração Municipal.

**Art. 6º** - Somente serão recolhidos pelo serviço regular de coleta de lixo os resíduos sólidos acondicionados em recipientes que estejam de acordo com o disposto nesta lei.

**Art. 7º** - Os horários, meios e métodos a serem utilizados para a coleta regular do lixo obedecerá aos dispostos nesta lei, devendo os usuários disponibilizar respeitando rigorosamente as datas e horários agendados, sob pena de não ter seu descarte coletado.

**Art. 8º** - Os mercados, supermercados, matadouros, açougues, peixarias e estabelecimentos similares, os que produzem grande quantidade de lixo orgânico, deverão acondicionar o lixo produzidos em sacos plásticos, manufaturados para este fim, e dispondos em local e horário a ser previamente determinado para recolhimento.

**Art. 9º** - Os bares, lanchonetes, padarias, confeitarias e outros estabelecimentos de venda de alimentos para consumo imediato serão dotados de recipientes de lixo colocados em locais visíveis e de fácil acesso ao público em geral.

**Parágrafo 1º** - Para os estabelecimentos com área de comercialização igual ou inferior a 20 m<sup>2</sup>, será obrigatória a instalação de 3 (três) recipientes de, no mínimo, 60 (sessenta) litros cada um.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCÉLIA**

Avenida Brasil, 1101 – Centro – CEP 17780-000 - Lucélia – Estado de São Paulo  
Telefone (18)3551-9200 – pmluce@terra.com.br – C.N.P.J.- 44.919.918/0001-04

**Parágrafo 2º** - Para cada 10 m<sup>2</sup> de área de comercialização que ultrapasse a área referida no parágrafo anterior, será exigida a colocação de 1 (um) recipiente de, no mínimo, 60 (sessenta) litros.

**Parágrafo 3º** - Para os cálculos de metragem mencionados serão consideradas também as áreas de calçadas e recuos em que estejam fixadas mesas e cadeiras dos referidos estabelecimentos.

**Parágrafo 4º** - Os recipientes a que se referem os parágrafos 1º e 2º conterão letreiros de fácil leitura para o público em geral, com os dizeres "LIXO ORGÂNICO" e "LIXO SECO", respectivamente.

**Art. 10** - As áreas reservados para o passeio público fronteiriças ao local do exercício da atividade comercial deverão ser mantidas em permanente estado de limpeza e conservação pelo responsável do estabelecimento.

**Art. 11** - Os vendedores ambulantes, detentores de licenciamento de estabelecimentos nas vias e logradouros públicos, ficam obrigados a cadastrar-se junto ao Setor de Tributação, sujeitando-se a observação do que determina a presente lei.

**Art. 12** - Os veículos de quaisquer espécies destinados à venda de alimentos de consumo imediato, tais como, trailers e outros, deverão ter recipientes para o descarte de lixo neles fixados ou colocados no solo, a seu lado, de metal, plásticos ou qualquer outro material rígido, que tenha capacidade para comportar sacos de, no mínimo, 40 (quarenta) litros.

**Parágrafo único** - Os recipientes a que se refere o "caput" deste artigo devem conter letreiro de fácil leitura para o público em geral, com os dizeres "LIXO ORGÂNICO" e "LIXO SECO", sob pena de multa e suspensão do alvará de funcionamento.

**Art. 13** - Os vendedores ambulantes deverão tomar medidas necessárias para que a área destinada a seu uso e proximidade seja mantida em estado permanente de limpeza e conservação, sob pena de multa.

**Art. 14** - Para a obtenção da renovação do Alvará de Licença para comércio ambulante, será obrigatória a apresentação da Certidão expedida pela Secretaria da Vigilância sanitária e Certidão de conformidade ambiental.

**Art. 15** - A multa pelo não cumprimento sujeitará o usuário à multa no valor de **R\$ 120,00**, corrigido anualmente pelos índices oficiais do Governo Federal.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCÉLIA**

Avenida Brasil, 1101 – Centro – CEP 17780-000 - Lucélia – Estado de São Paulo  
Telefone (18)3551-9200 – pmluce@terra.com.br – *C.N.P.J.*- 44.919.918/0001-04

**Art. 16** - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCÉLIA, ao 6º dia do mês de abril de 2015.

OSVALDO ALVES SALDANHA  
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado no Setor de Administração, publicado por afixação no lugar público de costume e na Imprensa local.

XISTO YOICHI YAMASAKI  
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO